



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDILSON NETO ALVES MACEDO

**O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA) E A GESTÃO
JUDICIAL DA ADOÇÃO NO BRASIL**

Juazeiro do Norte
2020

EDILSON NETO ALVES MACEDO

**O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA) E A GESTÃO
JUDICIAL DA ADOÇÃO NO BRASIL**

Artigo científico apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte
2020

EDILSON NETO ALVES MACEDO

**O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA) E A GESTÃO
JUDICIAL DA ADOÇÃO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA
Orientador(a)

ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU
Avaliador(a)

IVANCILDO COSTA FERREIRA
Avaliador(a)

O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA) E A GESTÃO JUDICIAL DA ADOÇÃO NO BRASIL

Edilson Neto Alves Macêdo¹
Joseane de Queiroz Vieira²

RESUMO

A adoção no Brasil tem sofrido modificações nos últimos anos com finalidade de trazer segurança jurídica aos adotados e estabelecer ainda mais direitos e deveres aos adotantes. Dados oficiais sobre adoção demonstram que a quantidade de pretendentes em adotar é superior à quantidade de crianças disponíveis para adoção, mostrando que o perfil desejado pelos adotantes na maioria dos casos não se assemelham, dificultando assim o processo. Neste contexto, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento surgiu em 2019 com a proposta de trazer mais celeridade aos processos e proteção integral às crianças e adolescentes. Esse sistema tem sido implantado nos tribunais estaduais brasileiros visando criar um programa de alerta para que haja melhor controle jurídico. O objetivo deste trabalho é refletir sobre a criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, analisando quais impactos ele pode trazer para a gestão judicial da adoção no Brasil. Para tanto, foi realizada uma revisão integrativa da literatura, com abordagem qualitativa que buscou compreender, descrever e explicar o objeto de estudo, através de livros e artigos jurídicos que abordam a adoção, além de notícias publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Percebeu-se que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento foi desenvolvido para trazer segurança jurídica, transparência e principalmente para proteger de forma efetiva as crianças e adolescentes que se encontram em estado de vulnerabilidade, como também de controlar a quantidade de crianças que estão em abrigos temporários e aqueles que já foram adotados. Apontou-se também a necessidade de novos estudos para avaliar de fato se o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) é efetivo como política de gestão da adoção no Brasil, já que seu impacto ainda não pode ser realmente mensurado nesse momento, dada a recente criação do sistema e seu curto tempo de funcionamento.

Palavras-chave: Adoção. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

The abstract should outline the purpose, method, results and conclusions of the paper. The order and the extent of these items depend on the type of resume (informative or indicative) and the treatment that each item is given in the original document. The abstract should be preceded by the document reference, except for summary inserted in the document itself. The summary should consist of a sequence of concise sentences, statements and no enumeration of topics. It is recommended to use single paragraph. The first sentence should be significant, explaining the main

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: netinhomacedo77@gmail.com

²Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas através do MINTER URCA/UNISC. Bacharel em Direito e Psicologia. Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: joseanequeiroz@leaosampaio.edu.br

theme of the document. Next, you should indicate the information on the category of treatment (memory, case study analysis of the situation etc.). You should use the verb in the active voice and the third person singular. The keywords should appear just below the short, preceded by the expression Keywords:, separated by point and also completed by point. Should be avoided: a) symbols and contractions that are not currently in use; b) formulas, equations, diagrams etc., that are not absolutely necessary; when your job is essential, set them the first time they appear. As its extension the abstract should be 150-500 words.

Keywords: Minimum three. Maximum of five. Separated by point.

1 INTRODUÇÃO

A atual pesquisa científica objetiva refletir sobre a criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), com propósito de analisar se esse novo método pode trazer melhorias para a gestão de adoções no Brasil e sua desburocratização.

A adoção é um instituto que tem ganhado bastante espaço devido o crescimento exponencial no número de crianças adotadas. Com isso houve a normalização da adoção por casais heterossexuais, homoafetivos e transexuais, com a ajuda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criador do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e de Crianças Acolhidas (CNCA).

As análises e reflexões nesse artigo buscam esclarecer sobre os procedimentos necessários para a concretização da adoção no Brasil, bem como se o sistema de justiça tem atuado para facilitar esse processo, revestindo-se, portanto, não apenas de importância jurídica, mas também social ao passo que se propõe ser informativo para aqueles que pretendem, de uma forma ou de outra, atuar em procedimentos adotivos.

Portanto, é necessário entender que o instituto jurídico em questão precisa estar envolvido com abordagens interdisciplinares para que realmente se mostre eficiente e eficaz. Sendo assim é necessária a coordenação de interesses de diferentes atores que participam da concretização do ato de adotar (adotante, adotado, sistema de justiça, instituições de acolhimento, sociedade).

Percebe-se também que cabe ao Estado auxiliar os adotados, visto que são considerados vulneráveis, bem como prestar suporte aos adotantes, uma vez que o incentivo dado pelas autoridades responsáveis é crucial para que a função social da

adoção seja concretizada, possibilitando a proteção jurídica da relação de parentesco civil proveniente dela.

Visando aproximar e gerenciar as partes e interesses envolvidos e tornar mais célere e eficiente o processo de adoção no Brasil, várias medidas têm sido adotadas ao longo dos anos pelo Conselho Nacional de Justiça. Recentemente, no final do ano de 2019, foi criada uma nova estratégia para aprimorar as vertentes da adoção com a substituição do Cadastro Nacional de Adoção e o Cadastro Nacional de Acolhimento pelo Sistema Nacional de Adoção.

Ante o exposto, aponta-se como objetivo da pesquisa que desencadeou a elaboração deste artigo refletir sobre a criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, analisando quais impactos ele pode trazer para a gestão judicial da adoção no Brasil.

Neste sentido, foi realizada pesquisa bibliográfica, tanto de caráter exploratório no sentido de conhecer o instituto jurídico da adoção, quanto no viés explicativo acerca do novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento criado pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 289 de 14 de agosto de 2019.

Além da revisão de literatura em livros e artigos jurídicos que abordam a adoção, foi realizada pesquisa com o buscador “Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento” no portal da internet do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br) no mês de abril de 2020. Foram selecionadas e analisadas as notícias que apresentaram esses termos durante o ano de 2019 e de janeiro a marca de 2020, sendo o total de trinta e nove notícias.

Portanto, o estudo consistiu na utilização do método de revisão integrativa da literatura, numa abordagem qualitativa que buscou compreender, descrever e explicar o objeto de estudo. É também considerado básico, visto que o desenvolvimento da pesquisa foi realizado através de livros e artigos científicos, não sendo necessário fazer pesquisa de campo.

A partir dos resultados obtidos, este trabalho está organizado da seguinte forma: a parte inicial visa abordar sobre a história da adoção no Brasil, fazendo ainda um apanhado geral em relação ao panorama de adoção atualmente, ou seja, será descrito o perfil dos adotantes, dos adotados, a quantidade desses, apresentando ainda as mudanças legislativas mais recentes e também a discussão de conceitos atribuídos à adoção pela doutrina jurídica.

No tópico seguinte será abordada a gestão da adoção no Brasil, levando em consideração as questões do Cadastro Nacional de Adoção, o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, incluindo o passo a passo para adoção no Brasil, analisando, ademais, a atuação do Estado frente às problemáticas enfrentadas pela adoção.

Por fim, no quarto e último tópico, trata-se do ponto chave do tema proposto, que é a criação do novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Portanto, será explicado acerca do processo de criação, os objetivos, finalidades e funcionamento do SNA. Nesse sentido, fica o questionamento que irá fundamentar a presente pesquisa: o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento tem potencial para contribuir positivamente para a gestão judicial da adoção no Brasil?

2 O INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Para que seja possível estabelecer análise sobre a importância da criação de um Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento no Brasil, é necessário que a princípio se tenha uma noção clara do que é o instituto jurídico da adoção e de como ele se desenvolveu ao longo da história até o panorama que hoje apresenta.

Estudos de Nader (2016) mostraram que a adoção teve a sua sistematização em meados do ano 2.000 antes de Cristo, mais especificamente com o Código de Hamurabi e estava previsto entre os artigos 185 a 193, onde o ato de adotar era irrevogável. No entanto esse ato permitia sua revogabilidade caso o adotado se revoltasse contra os seus pais adotivos, devendo voltar para sua casa paterna.

Conforme dispõe o Código de Hamurabi, a lei se mostrava ainda mais severa quando o adotado era filho de um dissoluto ou de uma meretriz, pois se o impúbere negasse os pais adotivos deveriam cortar a sua língua e se voltasse para sua casa paterna lhe deveriam arrancar os olhos como forma de penalização.

De acordo com a literatura, a civilização greco-romana considerou inviável a adoção na legislação vigente na época, pois perceberam que os adotantes tinham como característica em comum o medo de morrer sem descendentes e não como ato de oferecer um lar e cuidados para as crianças em estado de vulnerabilidade. (NADER, 2016)

Com o passar dos tempos o direito foi se modificando e suas características sendo aperfeiçoadas conforme a mutação social, o que mostrou uma maior

sensibilidade das pessoas em relação a essas crianças e adolescentes carentes de amor e afeto, tornando assim esse instituto indispensável nos dias de hoje.

Segundo Gonçalves (2019), a adoção é um procedimento legal que tem como finalidade incluir pessoa diversa em sua família e considera-la como filho em direitos e deveres, mesmo que inexista relação biológica, sendo necessário a livre manifestação da vontade das partes e a sentença judicial transitada em julgado de acordo com a Constituição Federal de 1988, o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 1.619 do Código Civil de 2002.

Nos termos do art. 100, parágrafo único, inciso IV e X do ECA deverá sempre prevalecer o interesse da criança e do adolescente, bem como observar as medidas que mantenham ou reintegre o impúbere na sua família natural ou extensa, e não sendo possível, deve integra-la em família adotiva, pois o importante é dar a essas crianças um ambiente de convivência mais humana para que se desenvolvam dentro da normalidade comum, visto que a adoção é considerada como ato de amor e afeto.

Corroborando com o exposto acima, o Código Civil de 2002, mais especificamente em seu art. 1.625 dispõe que a adoção “somente será admitida se estabelecida o real benefício para o adotando”. É válido ressaltar que a pessoa adotada tem os mesmos direitos daqueles que são considerados filhos biológicos, sendo vedada qualquer discriminação de acordo com o art. 227, § 5º da Constituição Federal de 1988.

2.1 Breve Histórico da adoção no Brasil

A adoção é um instituto que ocorre no Brasil há muito tempo, e tem a sua materialização nas normas legais, tendo se desenvolvido a partir da evolução nos conceitos de Direito de Família. Sobre o surgimento do processo de adoção, Ribeiro, Santos e Souza (2012) aduzem que:

O instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A reiteração em todas as eras, evidência o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história. (RIBEIRO; SANTOS E SOUZA, 2012, p. 67).

Em tempos remotos a adoção possuía uma identidade religiosa, ascendendo principalmente com o objetivo de viabilizar a não extinção da família. Assim, pretendia acolher aos interesses dos adotantes, não visando nenhuma segurança ou garantia para o infante. (BINA; OLIVEIRA, 2019 *apud* MARONI, 2016).

Nesse contexto, Silva (2017) anuncia que no Brasil, pelo ano de 1693, há indícios de uma lei chamada de Lei ao Desamparo das crianças (sem data específica), em que os infantes abandonados na rua chamados de “Expostos”, eram abrigados e tutelados por famílias disponibilizadas para cuidar desses em permuta de serviços em prol do lar, não sendo salvaguardados pelo Estado, visto que não queriam se encarregar com as crianças.

Assim, a providência tomada na época era a de realizar a chamada “Roda dos Expostos”, que acontecia nas Santas Casas, onde as crianças eram deixadas numa caixa dupla de formato cilíndrico acoplada no muro das instituições caridosas, as quais continham uma janela aberta para o lado externo e havia um espaço dentro para deixar a criança e, então rodava-se a caixa para o interior da instituição onde o impúbere era acolhido. Dessa maneira, apenas em 31 de dezembro de 1923 a Roda dos Expostos foi extinta pelo decreto nº 16.300. (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, 2018).

A primeira legislação que surgiu no Brasil foi com a Lei 3.071 de 1916 (Código Civil), que deliberava alguns requisitos para o procedimento de adoção, entre eles: ter o adotante a idade mínima de 50 anos, só poderia adotar os casais que não possuíssem filhos, e por último, ter uma desproporção de 18 anos de idade entre o adotante e o adotado. (KOZESINSKI, 2016).

Somente quarenta anos após a publicação do primeiro Código Civil brasileiro é que ocorreram significativas mudanças nas regras para adoção por ele trazidas. Desta forma, em 1957 chegou a Lei nº 3.133 que trouxe a atenuação da idade mínima do adotando para 30 anos e a diminuição da diferença entre adotante e adotado para 16 anos, incluindo a mudança de que casais com filhos biológicos também poderiam adotar, mas sendo necessário que o casal tivesse ao menos 5 anos de um relacionamento legítimo, ou seja, oficializado.

Nesse seguimento, de acordo com Venosa (2008), surgiu em 1965 a Lei nº 4.655 que trouxe a ferramenta da Legitimidade Adotiva, um artifício legal e irrevogável o qual permitia ao impúbere adotado ser considerado como filho legítimo, salvaguardando ao adotado os mesmos direitos dos descendentes biológicos. Logo,

essa mesma lei apresentou que deveria haver o rompimento com a antiga família, possibilitando a constatação dos nomes dos pais adotivos e dos avós no registro de nascimento, como também possibilitou a irrevogabilidade da adoção, ou seja, proibiu o desarranjo da adoção.

Em seguida, ainda conforme Venosa (2008) o Código de Menores irrompe com a Lei nº 6.697 no ano de 1979, trazendo a modificação da legitimação adotiva pela adoção simples e a plena.

Finalmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, inaugura-se uma nova concepção acerca dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes no Brasil. De acordo com estudos de Nunes (2018), a CF/88 foi de fundamental importância para resguardar, integralmente, o direito da criança e do adolescente, uma vez que se encontravam à margem da sociedade com seus direitos suprimidos e abandonados pelo estado. Com isso foi desenvolvido um rol de direitos e garantias fundamentais, que asseguram a proteção integral aos impúberes e que estão alicerçados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nos termos do caput do art. 227 da Constituição Federal de 1988 o estado passa a ter mais responsabilidade com os impúberes conforme dispõe o texto de lei a seguir:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988)

Consolidando os preceitos constitucionais mencionados, em 1990 é criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pouco mais de uma década depois entra em vigor o Código Civil de 2002, ambos trazendo mudanças essenciais para o instituto da adoção.

De acordo com Ribeiro et al, (2019) a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, trouxe mudanças que melhoraram a perspectiva da adoção, pois, por se tratar de uma lei específica, o tema é abordado de uma maneira mais cuidadosa. Insta salientar que antes da criação do ECA era considerado como criança apenas aquele que tivesse até 12 anos de idade, deixando de fora os adolescentes, no entanto, com o surgimento da lei em estudo, atualmente é

assegurado o direito daqueles que tem até 18 anos de idade, sendo assim, amparados pelo estatuto.

O ECA, em sua criação, teve como foco principal, no que diz respeito à adoção, distinguir o ato em questão de um negócio jurídico, pois antes era assegurado esse procedimento apenas com uma escritura pública e agora, só com o aparato de uma sentença judicial.

Nos moldes do art. 41 do ECA, bem como do art. 1.596 do CC/02, os adotados passaram a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos, sem distinção nenhuma entre eles, diferentemente do que acontecia antigamente, quando os adotados não tinham seus direitos igualitários assegurados pela legislação vigente na época. (Nunes et al, 2019)

Houve também melhorias no Código Civil de 2002 referente ao instituto da adoção, pois para que esta seja concedida é necessário que exista uma sentença constitutiva, bem como tal ato é assegurado pelo art. 47, caput, do ECA.

Conforme dispõe o art. 1.618 do CC/02 é competência do ECA regimentar a adoção das crianças e dos adolescente, pois é considerada como uma lei específica, portanto o Código Civil vigente é utilizado de forma suplementar e analógica.

Seguindo o desenrolar cronológico das principais legislações que atinem à adoção no Brasil, é importante salientar que no ano de 2009 houve a implementação da Lei nº 12.010, conhecida como Lei Nacional de Adoção. A partir dela, conclui Madeleno (2019), que houve mudanças essenciais e aperfeiçoou diversos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trazendo benefícios para essas crianças desde o seu acolhimento até priorização da sua permanência no seio familiar biológico, somente colocando-o em família extensa em casos que não reflitam o melhor interesse do impúbere. Outro ponto importante, se refere à adoção internacional que será um meio alternativo quando esgotada todas as tentativas de adoção em território nacional.

Em que pese o avanço na legislação brasileira no que se refere à regulamentação da adoção, convém apontar o que salienta Cardoso ao afirmar que:

Como o processo instituído era longo e demorado, muitas vezes havendo a guarda e a ligação afetiva, mas não a adoção, isso gerava graves danos às famílias, como problemas relativos à educação, inserção de dependentes nos planos de saúde, entre outros aspectos práticos que não deveriam existir diante do princípio do Estatuto da

Criança e do adolescente e da constituição, que estabelecem a afetividade como vínculo principal de constituição da família e da relação de filiação. (CARDOSO, 2018, pp. 43/44).

Dentro desse contexto, no ano de 2017 foi criada a Lei 13.509 que visou diminuir alguns prazos para que houvesse o aperfeiçoamento da adoção, ou seja, tornou o processo mais célere e eficaz, assegurando ainda os direitos e conseqüentemente aprimorando o instituto da adoção no Brasil.

2.2 Panorama atual da adoção no Brasil

A adoção no Brasil tem sofrido modificações nos últimos anos com finalidade de trazer segurança jurídica aos adotados e estabelecer ainda mais direitos e deveres aos adotantes. Tais mudanças têm almejado fazer com que o processo de adoção seja célere, transparente e eficaz, beneficiando assim aqueles que estão em desafeto e abandono.

A lei nº 13.509/2017 modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para que haja o aperfeiçoamento legal da adoção, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. No entanto, conforme notícia publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 20 de maio de 2019, existem dificuldades para cumprir estes prazos, uma vez que o judiciário brasileiro tem grande excesso de demanda.

Ratificando o que foi exposto, Nunes (2019) afirma que a morosidade se instala no judiciário brasileiro, mais especificamente no que diz respeito a adoção quando existe um alto nível de burocratização, fazendo com que diminua o número de pretendentes, levando a insuficiência de adotantes face aos adotados.

Pesquisa publicada em 20 de maio de 2019 pelo CNJ afirma que quanto maior a exigência dos adotantes acerca do perfil dos adotados, maior a dificuldade do processo de adoção, reduzindo sensivelmente as chances das crianças e adolescentes em situação de acolhimento possuírem um lar adotivo definitivo.

Dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) obtidos através do Conselho Nacional de Justiça, atualizado em 01 de junho de 2020 (tabela 01) mostram que no Brasil 33.697 crianças foram acolhidas, existindo ainda 5.113 crianças aguardando para serem adotadas e 36.357 pretendentes disponíveis,

afirmando assim que a dificuldade encontrada para adotar nem sempre é propagada pela morosidade e burocracia do poder judiciário, mas sim em razão do perfil exigido pelos adotantes.

Tabela 01- Pretendentes disponíveis /Crianças disponíveis para adoção

| Pretendentes disponíveis /Crianças disponíveis para adoção |
|---|
| Crianças acolhidas: 33.697 |
| Crianças disponíveis para adoção: 5.113 |
| Crianças em processo de adoção: 2.708 |
| Pretendentes disponíveis: 36.357 |

FONTE: Site do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br), acessado em 01/06/2020 às 23 horas.

Assegurando o que fora anteriormente exposto, estudos de Pereira *et al* (2020), afirmam que grande dificuldade encontrada para aumentar a quantidade de adoções realizadas no Brasil consiste na não correspondência entre o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e a expectativa dos adotantes que em geral é de criança recém-nascida ou pequena, sem irmãos e branca.

Conforme tabela retirada do site do CNJ em 01/06/2020 às 23 horas constata-se que a quantidade de adotantes é muito maior do que a quantidade de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, solidificando assim, que o perfil é de suma importância e interfere diretamente na relação jurídica e de afeto.

3 A GESTÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

O Cadastro Nacional de Adoção surgiu através da Resolução 54/2008 e teve como finalidade principal solidificar dados que abrangessem de maneira geral a quantidade de crianças e adolescentes passíveis de adoção, bem como saber o número de pretendentes residentes dentro e fora do Brasil que estivessem devidamente habilitados.

Outra característica bem marcante do CNA foi à promoção de incentivos, fazendo com que o poder público e judiciário trabalhassem de forma conjunta para que a adoção se propagasse de maneira a reintegrar ou incluir estas crianças na

família de origem ou extensa, visto que são consideradas relativamente hipossuficientes e necessitam de afeto e cuidado.

O CNA também trouxe inovações referentes à transparência, ao criar uma página que demonstra dados em tempo real sobre a adoção, facilitando assim o acesso aos adotantes que estejam devidamente cadastrados, aos juízes, servidores da justiça, Ministério Público (MP), defensores públicos e instituições acolhedoras, possibilitando assim agilidade na resolução dos processos.

Complementando o CNA foi criado o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), que dispõe de informações online acerca de organizações de acolhimento às crianças e adolescentes que se encontravam em situação de abandono e que não estavam cadastradas, estando, portanto, “invisíveis”.

Ambos os cadastros tiveram relevante importância, pois de maneira minuciosa é traçado o perfil individual de cada criança e adolescente com o propósito de diminuir o tempo de espera dos mesmos para se inserir em um lar adotivo.

Inicialmente no Brasil para que se possa adotar é preciso seguir algumas regras. A primeira delas é comparecer em alguma vara de infância e juventude, onde será realizado um pré-cadastro, informando a qualificação completa do adotante e dados de sua família, além de definir o perfil do adotado que deseja.

Para isso, conforme estudos de Gonçalves (2020) o adotante precisa ser maior de 18 anos e absolutamente capaz, ter uma diferença de idade do adotado de 16 anos, portar consigo todos os documentos necessários que estão descritos detalhadamente na tabela 02 e passar por uma avaliação psicossocial. Insta salientar que todos os pretendentes precisam fazer um programa de preparação para adoção, sendo este um ato indispensável, logo, obrigatório.

Tabela 02- Documentação necessária para adoção.

| Documentação necessária para adoção. |
|---|
| Cópias autenticadas: da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; |
| Cópias da Cédula de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); |
| Comprovante de renda e de residência; |
| Atestados de sanidade física e mental |

| |
|---|
| Certidão negativa de distribuição cível; |
|---|

| |
|--|
| Certidão de antecedentes criminais. |
|--|

FONTE: Site do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br), acessado em 02/06/2020.

Realizado o pré-cadastro, o juiz da vara de infância e juventude irá proferir uma decisão fundamentada permitindo ou não a habilitação do requerente e, em caso positivo, o cadastro é válido por 03 (três) anos podendo ser prorrogado por igual período. Se negada a habilitação o adotante deve sanar o vício existente e passar por uma nova avaliação.

Transcorrido todo o trâmite legal e passado pelo estágio de convivência com a criança ou adolescente a ser adotada, que contará com o prazo entre 30 e 90 dias, conforme dispõe o art. 46 e parágrafos seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente o vínculo da adoção se constituirá com a sentença que determinará, através de mandado, a inscrição no registro civil, assim como atesta o art. 47 do mesmo instrumento normativo. (BRASIL, 1990)

Caso o adotante venha a desistir antes ou depois do trânsito em julgado do processo terá como punição a exclusão e inabilitação no cadastro, salvo decisão judicialmente fundamentada, nos termos do art. 197-E, §5º do ECA. (BRASIL, 1990)

Frisa-se ainda, o importante papel do Conselho Nacional de Justiça para o aperfeiçoamento, não apenas da adoção, mas do sistema judiciário brasileiro com um todo, trazendo transparência e criando políticas judiciárias que impulsionem de maneira efetiva o sistema brasileiro.

4 SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) surgiu em 2019 da junção entre o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), tendo como órgão responsável pela administração o Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN). O atual sistema está pautado pela Resolução 289/2019 do CNJ e tem como objetivo proteger integralmente as crianças e adolescentes e com isso registrar todas as características necessárias desde o ingresso nas instituições de acolhimento até a efetiva adoção.

Desde o dia 12 de outubro de 2019 o SNA tem sido implantado nos tribunais estaduais brasileiros trazendo benefícios com um sistema de alerta para que haja

melhor controle jurídico, dando acesso aos juízes e às corregedorias sobre informações referentes aos prazos das ações de adoção, o tempo de acolhimento dos impúberes e monitoramento dos pretendentes.

Diante das melhorias que o SNA proporciona para essas crianças e adolescentes, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) deixaram de ser alimentados, uma vez que o atual sistema tem suprido com eficiência o controle da adoção.

Notícia publicada no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 15 de agosto de 2019 afirma que uma das várias inovações trazidas pelo novo sistema é a facilitação pela busca de possíveis pretendentes para crianças que encontram-se disponíveis para adoção, onde de maneira automática o programa irá fazer, todas as noites, buscas com fins de vincular um impúbere ao primeiro pretendente encontrado conforme ordem de preferência que está disposta pelo ECA, descongestionando assim a fila e proporcionando agilidade no processo de adoção, bem como diminui o desgaste dos servidores que passavam dias em ligações para achar uma família ideal para as crianças.

Com os avanços tecnológicos que possibilitam acesso integral dos possíveis adotantes, estes irão acompanhar em tempo real e de forma transparente todas as informações que buscarem, como também saber em que local da fila de espera estão. Consequentemente, acredita-se que passarão a perceber que a demora em adotar está no perfil dos adotantes e nem sempre na delonga dos processos.

A Resolução 289/2019 em seu anexo I, estabelece diretrizes acerca da habilitação para adoção, da inclusão da criança ou adolescente na situação apta para adoção, da vinculação entre crianças ou adolescentes e pretendentes, das guias de acolhimento e desligamento e do relatório eletrônico das audiências concentradas, conforme já fora anteriormente exposto.

Vale ressaltar que junto com a criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) foi desenvolvido um manual para facilitar o conhecimento integral ao sistema, ficando disponível para qualquer interessado e podendo ser encontrado através do site do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br).

O instituto da adoção através do novo sistema tem sido promissor como forma de aperfeiçoamento do que era anteriormente utilizado, trazendo celeridade aos processos e proteção integral às crianças e adolescentes, sendo ainda um meio

viável que desenvolve e facilita a interação entre o judiciário, a pessoa a ser adotada e o possível adotante.

Desse modo, para fins de embasamento daquilo que foi relatado nesse tópico, foram realizadas pesquisas no portal de internet do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br), onde foram selecionadas e analisadas trinta e nove notícias acerca do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), dentre o período correspondente ao findado ano de 2019 e o começo de 2020 até a presente data.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando a proposta que motivou a elaboração deste trabalho que foi no sentido de refletir sobre a criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, analisando quais impactos ele pode trazer para a gestão judicial da adoção no Brasil, percebe-se que o estudo empreendido permitiu estabelecer uma análise global do instituto da adoção.

Ao investigar sobre como se desenvolveu ao longo da história brasileira esse fenômeno jurídico, concluiu-se que o instituto da adoção tem passado por mudanças significativas, trazendo melhorias e segurança para as crianças e adolescentes que se encontravam em situação de abandono por parte da própria família e do Estado, visto que tinham seus direitos suprimidos e se encontravam à margem da sociedade.

Nesse sentido, verificou-se que com o surgimento do Código Civil de 1916 foram criados requisitos para adoção, mas logo após foi criada a Lei nº 6.697 de 1979 que apresentou a modificação da legitimação adotiva pela adoção simples e plena. Já com o advento da Constituição Federal de 1988 consolidou-se a garantia de direitos fundamentais para as crianças e adolescentes, estampados principalmente no princípio da proteção integral.

Mostrou-se ainda que, considerando os preceitos constitucionais, foi criado em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que por ser uma lei especial, suplementou o que ainda era obscuro no ordenamento jurídico sobre a temática da adoção. Uma década após a criação do ECA entrou em vigor o Código Civil de 2002, trazendo também mudanças essenciais para o instituto da adoção.

No que se refere de modo mais específico à gestão judicial da adoção no Brasil, discutiu-se sobre o papel do Conselho Nacional de Justiça como órgão

criador e implementador do Cadastro Nacional de Adoção e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas que tinham como finalidade principal solidificar dados que abrangessem de maneira geral a quantidade de crianças e adolescentes passíveis de adoção, bem como saber o número de pretendentes residentes dentro e fora do Brasil que estivessem devidamente habilitados.

Apesar da contribuição dada por esses dois cadastros para facilitar o processo de “encontro” entre adotante e adotado, percebeu-se que a demora na concretização das adoções no Brasil ainda era um problema que demandava solução. Neste sentido, em 2019 foi criado o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) que surgiu da junção entre o Cadastro Nacional de Adoção e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.

As informações coletadas no portal do Conselho Nacional de Justiça mostraram que o Sistema Nacional de Adoção tem sido implantado nos tribunais, trazendo grande relevância para o mundo jurídico, uma vez que com a ajuda da tecnologia desenvolvida para acompanhar a efetividade do sistema, os processos de adoção serão mais céleres e confiáveis, sendo considerado, portanto, um mecanismo que pode agregar positivamente para o processo de gestão da adoção judicial no Brasil.

A pesquisa realizada acerca dos motivos da criação desse Sistema e de seus objetivos, demonstrou que ele foi desenvolvido para trazer segurança jurídica, transparência e principalmente para proteger de forma efetiva as crianças e adolescentes que se encontram em estado de vulnerabilidade, como também de controlar a quantidade de crianças e adolescentes que estão em abrigos temporários e aquelas que já foram adotadas.

Por fim, diante da recente criação do sistema e de seu curto tempo de funcionamento, aponta-se a necessidade de novos estudos para avaliar de fato se o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) é efetivo como política de gestão da adoção no Brasil, já que seu impacto ainda não pode ser realmente mensurado nesse momento, apesar de já ser possível reconhecer desde já que sua criação e implantação pode impulsionar e facilitar o processo de adoção judicial no Brasil.

REFERÊNCIAS

- BINA, Thamara de Souza; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. O procedimento de adoção no Brasil: a importância da abordagem interdisciplinar na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente. **Anais da 22ª Semana de Mobilização Científica da Universidade Católica de Salvador**, Salvador, 2019.
- CARDOSO, Pedro Henrique Ayres. Os processos de adoção e a lei 13.509 de 2017: aspectos históricos e os princípios do direito de família. **Centro Universitário Unitoledo**. Araçatuba: 2018.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO . Roda dos expostos: 1825-1961. In: portal *online* da **Santa Casa de Misericórdia** de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.santacasasp.org.br/portal/site/quemsomos/museu/pub/10956/a-rodados-expostos-1825-1961>. Acesso em: 11 maio 2020.
- KOZESINSKI, C. A. B. **A história da adoção no Brasil**. In: portal *online* Ninguém Cresce Sozinho, 2016. Disponível em: <http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 11 maio 2020.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9ª edição. Rio de Janeiro : Editora Forense, 2019.
- MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção**. In: portal *online* Âmbito Jurídico. 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14>. Acesso em: 11 maio 2020.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7ª ed. Vol.05. Rio de Janeiro, Forense, 2016.
- NUNES, Amanda de Kássia Araújo. **O ingresso de crianças e adolescentes em famílias substitutas e as irregularidades ocorridas no processo de adoção**. In: portal online Âmbito Jurídico. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/o-ingresso-de-criancas-e-adolescentes-em-familias-substitutas-e-as-irregularidades-ocorridas-no-processo-de-adocao/>>. Acesso em: 10 junho 2020.
- NUNES, Letícia Lana de Melo; CRUZ, Francieli Borchardt da. **A Morosidade Nos Processos de Adoção no Brasil**. In: portal *online* Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-morosidade-nos-processos-de-adocao-no-brasil/>>. Acesso em: 10 junho 2020.

PEREIRA, Yasmin Ribeiro; SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. **Adoção tardia e aspectos que dificultam o processo de adoção de crianças maiores e saídas para integração em uma família adotiva.** In: portal online *Âmbito Jurídico*. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/adocao-tardia-e-aspectos-que-dificultam-o-processo-de-adocao-de-criancas-maiores-e-saidas-para-integracao-em-uma-familia-adotiva/>>. Acesso em: 12 junho 2020.

RIBEIRO, Guilherme Barros da Silva; LARA, Marcelo D'Angelo. **Evolução do Processo Adoção no Brasil: Procedimento e Finalidade.** In: portal *online* *Âmbito Jurídico*. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/evolucao-do-processo-adocao-no-brasil-procedimento-e-finalidade/>>. Acesso em: 10 junho 2020.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada.** 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

SILVA, F. C. B. **Evolução histórica do instituto da adoção.** In: portal *online* *Jus Brasil*. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>. Acesso em: 11 maio 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.